

**Funcionários aposentados — Proibição de advocacia administrativa —
Legislação — (Processo n. 9.167-40)**

210. — I. Um agente fiscal aposentado consulta: a) se pode advogar em executivos fiscais contra a Fazenda Pública; b) se a proibição de advocacia administrativa refere-se tanto à exercida com mandato expresso, como com mandato verbal.

II. Preliminarmente, o Tesouro não é órgão de consulta de particulares, senão em grau de recurso e matéria fiscal.

III. Quanto ao mérito, é dominante o princípio geral consignado na primeira parte do art. 66 do decreto n. 736, de 1850:

“Nenhum empregado do Tesouro e Tesourarias poderá ser procurador de partes em negócios que, direta ou indireta, ativa e passivamente, pertençam ou digam respeito à Fazenda Nacional; nem por si ou por interposta pessoa tomará parte em qualquer contrato da mesma Fazenda, tanto nas repartições em que exercer emprego, como em qualquer outra, sob pena de ser demitido.”

“Da proibição da procuradoria excetuam-se os negócios de interesses dos ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunhados dos empregados; fora dos casos de deverem ser por estes despachados ou expedidos.”

Ampliou-se esse preceito, com referência ao procuratório administrativo, a todos os funcionários públicos, efetivos ou adidos, em disponibilidade ou aposentados, pelo art. 132, n. IV, da lei n. 3.089, de 1916.

Como o art. 66, 2.^a parte do decreto n. 736, excetuasse da proibição os negócios de interesse de ascendentes, descendentes, irmãos e cunhados dos funcionários, o art. 105 da lei n. 3.232, de 1917, entendeu de manter a exceção, que os termos gerais da lei de

1916 teria abolido. E assim foi, ao mesmo tempo, reafirmada a vigência do art. 66 do decreto n. 736.

Os aposentados, porem, pelo art. 156 da lei n. 4.555, de 1922, conseguiram ver-se excluídos da proibição do procuratório.

Atendendo à injustiça e inconveniência desse privilégio, o decreto n. 24.112, de 1934, restabeleceu, quase nos mesmos termos, o estatuido na lei de 1916.

Na consolidação das leis sobre a Ordem dos Advogados, o artigo 11, n. V do decreto n. 22.478, de 1933, veda aos funcionários procurarem em juízo, em causa contra a Fazenda Pública.

Refere-se, especialmente, à advocacia administrativa, o Estatuto dos Funcionários, para proibi-la aos funcionários em atividade, em disponibilidade ou aposentados (art. 239, n. IX, 245 n. V do decreto-lei n. 1.713, de 1939).

São esses os *membra digesta* da legislação sobre a matéria. Fragmentária, como é, deve ser interpretada, mais que qualquer outra, no seu conjunto, procurando-se a harmonia dos seus preceitos. Seguindo essa orientação exegetica, não há como deixar de reconhecer a plena vigência do estatuido na sábia legislação de 1850, posteriormente ampliada e revigorada, segundo a qual a proibição de procurar ou advogar se aplica tambem aos aposentados e se refere a todos os negócios "que direta ou indireta, ativa e passivamente, pertençam ou digam respeito à Fazenda".

IV. A prática de qualquer ato, dentro ou fora das repartições, no interesse de terceiros, sem mandato expresso, pode decorrer de mandato verbal (art. 1.290 do Código Civil) ou consistir em gestão de negócio (art. 1.331 do Código Civil).

O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito. As limitações de seu exercício pelas leis administrativas aplicam-se a todas as suas modalidades, pois não as distinguem.

Quanto à intervenção em favor de terceiro, sem sua autorização, reveste carater ainda mais condenavel essa gestão de negócios.

Assim ficará respondida a consulta.

Em 29 de novembro de 1941.